



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 346/2007
PROCESSO Nº: 2004/6140/500021
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6502
RECORRENTE: NUTRISAL IND. & COM. ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.601-1

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas de mercadorias tributadas nas entradas, com saídas diferidas, não excluídas do valor das compras constantes do levantamento da conta mercadorias. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente, argüida pela Recorrente; e por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 2004/000015 por determinação incorreta da infração cometida, argüida pela Recorrente e Recorrida e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada com 02 (duas) infrações por deixar de recolher ICMS, referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros próprios, campo 4.1, no valor de R\$ 3.046,35 (Três mil quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 2002 e campo 5.1, no valor de R\$ 1.914,12 (Um mil novecentos e quatorze reais e doze centavos) no exercício de 2001.

A autuada apresentou impugnação. Foi solicitado saneamento do processo, o qual foi atendido e alterado o valor originário do tributo, campo 4.11, para R\$ 3.071,81, em seguida foi emitida sentença pela julgadora de primeira instância que julgou o auto de infração improcedente.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, decidiu pela nulidade da sentença prolatada em primeira instância, por não abordar toda a matéria



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

impugnada, sendo encaminhado os autos para a lavratura de outra sentença, onde a julgadora de primeira instância considerou a autuada revel, por apresentar impugnação fora do prazo legal, e julgou pela procedência do auto de infração.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüiu a preliminar de nulidade do auto, por ter sido lavrado por autoridade incompetente e por determinação incorreta da infração cometida.

No mérito, requer a improcedência do auto, mantendo o julgamento da primeira decisão, visto que os levantamentos que deram suporte ao lançamento possuem erro material de dados. As alegações de mérito são baseadas nos seguintes fatos:

- que a atividade principal da empresa é fabricação de rações balanceadas para animais;
- que possui mecanismo contábil legal para demonstração para levantamento do resultado contábil;
- que a empresa é regida pelo sistema normal de tributação, onde as saídas internas são diferidas e as demais saem com redução da base de cálculo;
- que no levantamento de 2001 que apurou omissão de R\$ 15.950,61, resultando no imposto de R\$ 1.914,12, não foi considerada o valor da redução da base de cálculo nas entradas e saídas tributadas que são registradas na coluna "outras ou isentas";
- que no levantamento de 2002 que apurou omissão de R\$ 25.385,59, e foi autuado o valor de R\$ 25.597,85, sendo questionado por não ter considerado o valor da redução da base de cálculo nas entradas e saídas tributadas que são registradas na coluna "outras ou isentas", o autor reconhece o erro e emite Termo Aditivo, com outro valor a maior, no entanto, não apresenta o novo levantamento que mostra como chegou a esse valor.

Em análise aos autos, considero improcedente o pedido da preliminar de nulidade do auto, por incompetência do autuante, visto que na data da lavratura do auto, 06.01.2004, estava em vigência o Dec. 1.208/2001, que em seu Anexo III, atribui a tarefa ao Agente de Fiscalização e Arrecadação de efetuar levantamento conclusão fiscal, e apurada alguma diferença, constituir crédito tributário sobre o mesmo.

Com relação a preliminar de determinação incorreta da infração cometida, observa-se que é procedente, visto que, após a verificação dos livros fiscais



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

juntados ao processo constatou-se que os levantamentos foram elaborados utilizando os valores da base de cálculo e segundo o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento conclusão fiscal deve ser elaborado utilizando o valor contábil e separando as mercadorias tributadas, isentas e não tributadas.

Considerando que a empresa tem como ramo de atividade o comércio de produtos agropecuários, onde quase 100% das entradas são de outros estados e são registradas como mercadorias tributadas, sendo que as saídas da empresa são internas, e estes produtos quando têm saída interna são diferidos, sendo estornados os créditos referentes a estas saídas, entendo que as mercadorias consideradas como tributadas nas entradas que tiveram saídas diferidas, devem ser excluídas do valor das compras constante do levantamento, o que não ocorreu na elaboração do levantamento.

Diante do exposto, considerando que houve imprecisão da matéria tributável quando da elaboração do levantamento, voto pela reforma da decisão de primeira instância e nulidade do auto de infração nº 2004/000015, sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária